

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. MARUSSA BOLDRIN)

Altera o art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o reconhecimento da qualidade de segurada especial da mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 106.....

.....

Parágrafo único. A qualificação da mulher como “do lar”, “dona de casa”, “doméstica” ou outras similares, em documentos de que trata este artigo ou o Regulamento, não impedirá o reconhecimento de sua qualidade de segurada especial, devendo ser admitidos, de forma complementar à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, aqueles nos quais conste expressamente a qualificação da segurada e de seu cônjuge ou companheiro, enquanto durar o matrimônio ou a união estável, ou da segurada e de seu ascendente, enquanto dependente deste, na condição de trabalhador rural, rurícola, lavrador ou agricultor.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo impedir que seja negada a condição de segurada especial à mulher em razão de constar em início de prova material, como certidões de casamento, a informação de que a mulher foi “do lar”, “dona de casa” ou similares.

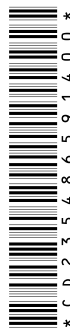


De forma preconceituosa, temos visto lamentáveis exemplos de aplicações equivocadas da legislação que prejudicam mulheres que trabalharam por toda a vida no campo e, ainda assim, não obtêm o direito à aposentadoria, sob o singelo argumento de que, em determinados documentos apresentados, constaria a suposta comprovação de que não teriam trabalhado nas atividades rurais, mas apenas em atividades domésticas, em razão da utilização dos referidos termos.

Ocorre que o uso de tais termos quase sempre é acompanhado da qualificação do esposo ou pai, nos mesmos ou outros documentos, como trabalhadores rurais, o que franqueia apenas aos homens o acesso a todos os benefícios previdenciários, que são injustamente negados à mulher, apesar de todos terem exercido atividade rural em regime de economia familiar. O fato de as mulheres não serem qualificadas como trabalhadoras rurais em alguns documentos apenas reflete uma visão do papel social por elas exercido, que não espelha a dura realidade da dupla lida a que estão sujeitas diariamente, tanto no campo, como nas atividades propriamente domésticas.

Outro problema é que os homens detêm a maior parte das terras. Apesar de contar com a diuturna colaboração das mulheres nas atividades rurais, desde a plantação, capinação e colheita, são os homens que normalmente estão à frente da comercialização da produção, pois as mulheres assumem, além da lida no campo, as obrigações domésticas e os cuidados com a família. Dessa forma, as notas de produtor rural, que são importantes para o reconhecimento da atividade rural dos homens, acabam não servindo às mulheres, pelo fato de serem qualificadas como “do lar” em outros documentos.

A interpretação da legislação de que, pelo fato de serem qualificadas como “do lar” ou “domésticas”, não poderiam ser reconhecidas como seguradas especiais reflete a visão de que a mulher seria um mero acessório, interpretação absurda e ao mesmo tempo humilhante, que merece ser rechaçada pela Lei. À mulher que se dedicou ao longo da vida ao trabalho rural não pode ser negado o benefício da aposentadoria rural, pelo simples fato de constar em alguns documentos sua suposta qualificação como “do lar”.



Em 2020, foi lançada a 5ª campanha Mulheres Rurais, Mulheres com direitos, promovida pela Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura – FAO e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (atual Ministério da Agricultura e Pecuária)¹, que tem como proposta principal dar visibilidade às mulheres rurais, indígenas e afrodescendentes, que vivem e trabalham em um contexto de desigualdades estruturais e desafios sociais, econômicos e ambientais, agravados pelo impacto da pandemia da covid-19. “Essa campanha é de valorização das mulheres produtoras rurais. É preciso somar forças para que juntos – governo federal, FAO e organizações parceiras – sejamos capazes de transformar esse cenário de desigualdades sociais e econômicas em relação à mulher trabalhadora no campo”, afirmou, à ocasião, a Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Tereza Cristina.

Nesse sentido, esperamos que as mulheres campesinas sejam reconhecidas como seguradas especiais, desde que comprovada sua atividade voltada ao trabalho no campo, independentemente de terem ou não notas fiscais no próprio nome e do fato de constar em algum documento, como certidões de casamento, a sua qualificação como “do lar”, “dona de casa” ou “doméstica”.

Cabe, nesses casos, como reconhece a jurisprudência, não refutar o acesso ao benefício, mas tomar os documentos apresentados, nos quais a qualificação do cônjuge é de trabalhador rural, como início de prova material a ser considerada para fins de reconhecimento da condição de segurada especial. Nesse sentido, entre inúmeros precedentes, vale citar decisão da Ministra Assusete Magalhães, do Superior Tribunal de Justiça:

“Ainda, a qualificação da mulher como 'doméstica' ou 'do lar' na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa.” ((AREsp n. 1.526.687, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 13/08/2019.),

1 <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/cnm-acompanha-lancamento-da-5-edicao-da-campanha-mulheres-rurais-mulheres-com-direitos>



Ressalte-se que, nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” Ou seja, de forma complementar ao reconhecimento da qualidade de segurado especial consistente em autodeclaração e cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), conforme previsão dos arts. 38-A e 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, deverá ser tomado o início de prova material apresentado pela mulher, inclusive aqueles documentos em que seu cônjuge é apontado como trabalhador rural, complementado por prova testemunhal e outros meios de prova que asseverem a condição de trabalhadora rural. No mesmo sentido, é a Súmula da própria Advocacia-Geral da União, que rege a atuação dos procuradores federais, que atuam na defesa, em juízo do INSS: *“Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário.”*

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres Pares, para a aprovação deste Projeto de Lei, que assegurará à mulher do campo o mesmo acesso já garantido aos homens aos benefícios previdenciários, medida que promoverá o empoderamento das mulheres rurais e resultará em maior justiça social e também crescimento da produtividade da agricultura, o grande motor econômico do nosso País.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada MARUSSA BOLDRIN

2023-2351



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235486591400>

